



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

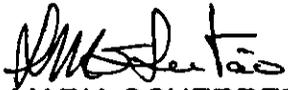
Processo nº : 10670.000900/2003-79  
Recurso nº : 142.720  
Matéria : IRPF – EX: 2003  
Recorrente : FÁBIO DUARTE SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006.  
Acórdão : 102-47.445

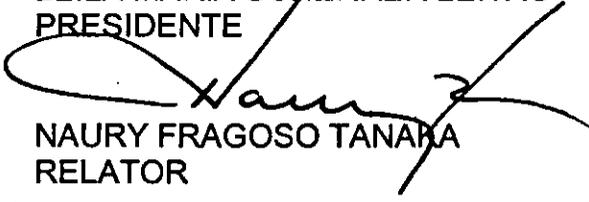
**MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL –**  
Inexistindo subsunção da situação patrimonial e financeira do sujeito passivo às condições que determinam a conduta de entregar a declaração de ajuste anual, o cumprimento da obrigação a destempo não implica em imposição de penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO DUARTE SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado), José Raimundo Tosta Santos e Leila Maria Scherrer Leitão que negam provimento ao recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10670.000900/2003-79  
Acórdão nº : 102-47.445

Recurso nº : 142.720  
Recorrente : FÁBIO DUARTE SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de lide resultante do inconformismo do sujeito passivo com a exigência de penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual SIMPLIFICADA – DAAS do exercício de 2003, esta ocorrida a destempo em 9 de maio de 2003, fl. 2.

O crédito tributário é composto apenas pela dita penalidade que totalizou R\$ 165,74, valor mínimo previsto em lei, conforme Notificação de Lançamento, de 11 de julho de 2003, fl. 2.

Conveniente esclarecer que o sujeito passivo, no ano-calendário não participou do capital social de empresas e apresentou DAAS na qual os rendimentos tributáveis foram exclusivos de pessoas físicas, em montante de R\$ 15.480,00.

Em primeira instância o feito foi considerado procedente em razão da pessoa estar sujeita à essa obrigação acessória em virtude do montante dos rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, conforme indicado no início. Acórdão DRJ/JFA nº 7.795, de 3 de agosto de 2004, fl. 13.

Com ciência dessa decisão em 12 de agosto de 2004, fl. 17, interpôs o sujeito passivo recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 9 de setembro desse ano, fl. 18.

Argumenta o recorrente que efetuou a DAAS apenas para não ter a inscrição no CPF cancelada e que desconhecia que estava sendo feito esse tipo de declaração; que não estava trabalhando e não tinha rendimento algum a tributar. Junta cópia da carteira de trabalho como prova de sua argumentação.

É o relatório.

2  


Processo nº : 10670.000900/2003-79  
Acórdão nº : 102-47.445

## VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Para que haja subsunção à norma punitiva, necessário que aquela do artigo 790<sup>(1)</sup>, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, não seja cumprida. Ainda, conveniente verificar se as condições econômica e financeira do cidadão no ano-calendário de referência não o incluíram nas normas excludentes da obrigação contidas no artigo 789<sup>(2)</sup>, do mesmo regulamento, este com fundamento no artigo 7º da lei nº 9.250, de 1995 ou, naquelas estabelecidas em normativas da Administração Tributária, com autorização contida no artigo 25 da lei nº 9.532, de 1997.

Nesta situação, o único componente que permitia manter a dita obrigação ao sujeito passivo era a renda tributável declarada de R\$ 15.480,00, superior ao limite anual de dispensa, de R\$ 12.696,00, conforme artigo 1º, I, da IN SRF nº 290, de 2003.

Da análise da declaração e dos documentos que compõem o processo, possível extrair que os rendimentos tributáveis declarados foram provenientes de pessoas físicas não identificadas, e a ocupação principal foi definida como “Outras ocupações não especificadas”, código 000, natureza 11, dados que aliados à alegação posta na peça recursal sobre o engano cometido, ausência de bens, de conta bancária,

---

<sup>1</sup> Decreto nº 3000, de 1999 - RIR /99 - Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

<sup>2</sup> RIR/99 -Art. 789. O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 25):

I - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a dez mil e oitocentos reais, desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

Processo nº : 10670.000900/2003-79  
Acórdão nº : 102-47.445

carteira assinada com emprego em pessoa jurídica após 1º de julho de 2004, com salário de R\$ 297,00, fl. 21, e ainda, a composição com a ação permanente da Administração Tributária no sentido de impor situação de "CPF irregular" aos cidadãos que não apresentam declarações de isentos, e que este cadastro é usado na maioria dos órgãos públicos, no comércio, indústria, serviços, e outros, como referência da pessoa, é correto admitir que a renda declarada não correspondeu àquela percebida. Agregue-se a esse conjunto de detalhes, que, por prevalência do princípio da legalidade, os fatos declarados pelos cidadãos encontram-se sujeitos à comprovação para fins de tributação, e que o processo não contém documentos indicando que a argumentação do sujeito passivo foi verificada.

Assim, a entrega da DAA foi inadequada porque as condições do cidadão no período incluíam-no naquelas excludentes da obrigação, e, por consequência, a penalidade também é indevida.

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2006.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA